



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10580.009612/93-10

Recurso nº : 109.975

Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992

Recorrente : AGRIPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA.

Sessão de : 09 de julho de 1997

Acórdão nº : 101-91.212

DESPESAS DEDUTÍVEIS - São dedutíveis as despesas operacionais desde que guardem conexão com as atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo e estejam revestidas das formalidades legais.

BENS DO ATIVO PERMANENTE - Incabível a dedutibilidade como custo ou despesa de bens ou direitos que por sua natureza revelam destinação de investimento permanente.

GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS - São indedutíveis as gratificações pagas a empregados quando excederem ao limite previsto na legislação vigente.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - A receita decorrente de aplicações financeiras deve ser apropriada no exercício a que corresponder o rendimento quando a correção monetária for prefixada, sob pena de postergação de receita e, conseqüentemente de Imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGRIPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor relativo ao item "A" do voto (Custos Despesas Operacionais e Encargos não Necessários), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



Processo nº : 10580.009612/93-10

Acórdão nº : 101-91.212

Recurso nº : 109.975

Recorrente : AGRIPPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte AGRIPPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho fls. 82/84 discordando da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável.

O processo teve origem nos autos de Infração de fls. 4/21, cujo exercício e ano base fiscalizados são respectivamente 1992 e 1991, os valores de créditos tributários lançados são respectivamente: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; valor 287.344,66 UFIR, Contribuição social, valor 45.636,71 UFIR, Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, valor 18.118,45 UFIR.

As matérias tributadas no IRPJ foram:

- a) - Custos, despesas operacionais e encargos não comprovados;
 - b) - Custos, despesas operacionais e encargos não necessários;
 - c) - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa;
 - d) - Excesso de Gratificação a empregados;
 - e) - Correção Monetária de bens de natureza permanente;
 - f) - Postergação de Imposto de Renda.
- 

Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

A contribuinte inconformada com o lançamento impugnou-o às fls. 46/61, cujas alegações assim estão resumidas:

“1 - As notas fiscais nr. 212 e 461, emitidas por Terplan Engenharia e Planob, respectivamente, referentes a assessoria técnica, identificam os serviços prestados, o usuário dos serviços e o seu valor, não havendo porque se glosar as referidas despesas por falta de comprovação.

2 - A empresa Hachiya Engenharia Ltda. prestou alguns serviços à Autuada e emitiu a fatura/duplicata nr. 30/91 (e não 50/91), que foi liquidada à vista no vencimento.

3 - O “direito de uso” de um box do Iate Clube do Rio de Janeiro não pode ser considerado como direito de propriedade e, por isso, foi contabilizado na conta “despesas com veículos”.

4 - Os empregados recebiam a título de vencimento uma parcela fixa, e uma variável que depende das medidas por eles efetuadas. Embora excedente ao limite fixado pela Lei nr. 8218/91, a parte variável recebida foi oferecida à tributação, sendo descontado o IR devido, não havendo prejuízo ao Fisco.

5 - Este item é decorrente do item 3 do auto de infração e as razões de defesa são as mesmas expostas para aquele item.

6 - Efetivamente, não ofereceu à tributação, no ano-base de 1991, o rendimento da aplicação financeira em apreço, porém, já no ano-base de 1992, ofereceu à tributação este resultado, acrescido dos consectários legais, corrigindo o lapso em que incorrera, sem causar prejuízo ao erário”.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 68/70, pelas razões que expõe, mantém a exigência tributária.

Da decisão “a quo”, recorre a este Conselho a Contribuinte trazendo aos autos a argumentação que a seguir sintetizamos:

a) - que carece de reforma a decisão de primeira instância porque em relação a dedutibilidade das despesas de prestação de serviços teria havido tais serviços já que a recorrente atua no ramo de urbanização e construção, é, portanto, natural que se sirva de assessoria técnica;

W

Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

b) - que relativamente ao item 2, valor lançado em duplicidade como despesa, reporta-se ao item 2 da inicial, teria havido um lapso cometido pela fiscalização, uma vez que a recorrente havia contratado alguns serviços junto à Empresa Hachiya Engenharia Ltda., tendo sido emitida a fatura duplicata nr. 30/91, e não a de nr. 50/91, conforme constou da autuação, a ser resgatada no vencimento. Todavia após vencido o título, negociado a sua liquidação com a emitente, a autuada a resgatou através de pagamento à vista;

c) - que a decisão relativamente ao item 3, bem do Ativo Permanente contabilizado como despesa, teria havido uma reversão das normas jurídicas porquanto o fisco pretende classificar como ativo permanente um mero direito de uso que a recorrente possui na condição de locatária. Reporta-se também á inicial (impugnação);

d) - que relativamente ao item 4, Custos despesas operacionais e encargos gratificações a empregados, reporta-se à inicial. Segundo a recorrente não teria havido o excesso no pagamento de gratificações porque os empregados da mesma recebem vencimentos que trazem embutidos duas parcelas, uma fixa; outra variável. A parte fixa corresponde à gratificação incondicional, e a variável é determinada por produção e da qual seria descontado o I. Renda na Fonte, e, portanto, oferecido à tributação, sendo improcedente a autuação;

e) - que relativamente ao item 5, Correção Monetária credora a menor que a devida, reporta-se ao item do recurso por ser conexo (letra c deste relatório);

f) - que relativamente ao item 6, postergação de imposto ocasionado pela postergação de receita, reconhece não ter oferecido à tributação no ano de 1991, o valor referente ao rendimento da aplicação financeira, mas que no ano base de 1992, ofereceu à tributação o resultado obtido acrescido dos consectários legais.



Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

Ao final pede pela improcedência da exigência tributária.

É o relatório.



Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele conheço.

Examinemos os itens objeto do lançamento e defesa recursal:

a) - Custos Despesas Operacionais e encargos não necessários.

De início a autoridade "a quo", às fls. 67, consigna que a recorrente não anexou documentos comprobatórios a sua impugnação. Logo a seguir define o que a legislação, art. 191 do RIR/80, considera como despesas operacionais. Também traz à balha o Parecer Normativo CST nr. 32/81, do qual transcreve trecho que trata de necessidade das despesas, bem como esclarece o conceito de normalidade e usualidade. Arremata, em seqüência, aquela autoridade, ser inadmissível a dedutibilidade das despesas de prestação de serviços de que tratam as notas fiscais de fls. 23 e 24, por considerá-las não essenciais às atividades das empresas, diz igualmente, que não atendem às condições de normalidade e usualidade uma vez que não podem ser consideradas habituais no que concerne à espécie de negócio da interessada.

Diz também que não há perfeita identificação dos serviços executados e nem comprovação de que foram efetivamente prestados. Justifica tal entendimento, o julgador "a quo", pelo fato de constar na nota fiscal de fls. 23, nota fiscal nr. 461, prestação de serviços técnicos de assessoria e planejamento, enquanto na conta da firma emitente, às fls. 22, constar serviços de assessoramento técnico comercial, portanto em desacordo com a descrição da nota fiscal.

Das afirmações da autoridade "a quo" cabe relevar os seguintes pontos:



Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

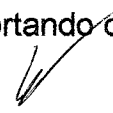
Dizer que a dedutibilidade das notas fiscais números 23 e 24, carecem da essencialidade às atividades da empresa, se me afigura como despropositada, pois quem a define como essenciais é a própria empresa e a natureza da atividade do seu negócio. Dizer-se que uma empresa que atua no ramo de urbanização e construção não carece de serviços de assessoria técnica, mesmo que seja na área comercial, de uma empresa de Engenharia como a PLANOB - Planejamento e Obras, emitente da Nota fiscal nr. 461, é exigir-se um rigorismo exacerbado.

Por outro lado, as conclusões de que não atenderiam as condições de normalidade e usualidade por não considerá-las habituais nas atividade da recorrente, penso que não encontra guaridade no contexto da situação em exame.

Evidentemente que foram serviços prestados de forma esporádica, porque são duas as notas fiscais, porém inferir-se daí que não são despesas normais usuais vai uma grande distância. Não há de desconhecer-se que normais tais despesas o são, até porque, como já frisado anteriormente, quem atua nesse ramo de atividade por certo necessita, ainda que amiúde, de assessoria técnica.

Quanto à usualidade, insere-se numa problemática que envolve dois fatos que não é dado desconhecer: temporalidade e freqüência em função da natureza do negócio. A usualidade está intimamente ligada à freqüência. Qual seria o lapso de tempo necessário para considerarmos como usual a pulverização de uma lavoura por exemplo? ou de dedetização de uma indústria de papel? certamente as despesas suportadas por estas duas empresas seriam usuais, embora a sua freqüência fosse muita baixa.

Quanto a aparente discrepância na descrição da conta de fls. 22 com a NF nr. 461, de fls. 23, penso que não afeta o direito da recorrente de abatê-la como despesa, já que ainda que conste como serviços técnicos de assessoramento comercial, entendo que em nada desfigura o tipo de serviço técnico, pouco importando qual o tipo de



Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

serviço técnico foi prestado, o certo é que a NF comprova tal serviço, a discrepância na descrição pode ser creditado a mero erro de preenchimento.

O fisco não questionou o pagamento de tais notas fiscais correspondentes aos serviços prestados, o que mais deveria a empresa fazer além de apresentar as notas fiscais. Se dúvidas surgiram a autoridade julgadora poderia determinar diligências visando aferir se os valores foram recebidos e se os serviços foram prestados.

Entendo, pois, que não assiste razão a autoridade "a quo", pelo que dou provimento a este item.

b) - Custos, despesas operacionais encargos não necessários (Glosa de despesa lançada em duplicidade).

Entendo que não há reparos a fazer na respeitável decisão da autoridade "a quo", a uma porque se trata de matéria de fato, a nota fiscal de fls. 25, cujo registro no livro diário, fls. 27, acusa o número da fatura duplicata como sendo nr. 50/91, e não 30/91, em nada altera o fato do registro em duplicidade.

A duas porque as explicações carreadas aos autos, às fls. 50/51, nada esclarecem ou ajudam à recorrente porque não elide a glosa da despesa apropriada em duplicidade. Mantenho pois, o lançamento deste item.

c) - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

Diz a recorrente às fls. 84, que se pretende uma reversão das normas jurídicas ao se pretender classificar como permanente um mero direito de uso.



Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

Não há muito que se falar relativamente à lacônica defesa da recorrente, pois a Lei 6.404/76, embora Lei das sociedades por ações e a empresa tributada seja uma Ltda., a norma em questão tratou dentre outros aspectos, da classificação dos bens na contabilidade das empresas em geral.

Basta que examinemos o art. 179, III, cuja dicção está assim vasada: "... as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da Companhia ou da empresa.

A recorrente comprou um direito de uso que não se destina à manutenção da atividade da empresa, já que se trata direito de uso de uma loja no late Clube do Rio de Janeiro e como se trata de um direito de uso é um bem imaterial cuja classificação deve ser no grupo investimento do Ativo Permanente. Feitas tais considerações, mantenho também a tributação deste item.

d) - Excesso de gratificação a empregados.

Também neste item não vejo maiores dificuldades em formar-se um juízo a respeito da tributação do excesso de gratificação. Alega a recorrente que desdobra o pagamento dos vencimentos dos funcionários em duas parcelas, uma fixa e uma variável, e que esta última sofreria tributação na fonte motivo porque incabível o lançamento.

Entretanto, à luz da legislação vigente art. 22 da Lei nr. 8.218/91, está plenamente caracterizada a incidência de Imposto naquilo que excedem o limite de Cr\$ 100.000, para o ano base de 1991, a uma porque novamente aquilo que a recorrente afirma tanto na impugnação como no recurso não encontra respaldo nas provas que afirma trazer aos autos, senão vejamos: o recibo que anexa às fls. 98, aliás idêntico na forma ao de fls. 31, em nada socorre a recorrente, pois comprova apenas pagamentos a um determinado empregado que de fato sofreu desconto na fonte, porém não prova que



Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

seja decorrente de contrato. Para que seja considerada despesa operacional, dentre outros requisitos, deveria estar vinculada a contrato ou estatuto da empresa, e sem nenhuma dependência ou vinculação a lucros.

Não bastasse à falta de comprovação, via contrato, de que a gratificação paga na realidade tratava-se de salários, foi lançada na contabilidade da recorrente como serviços de terceiros Pessoa Física, fls. 06, o que contraria a alegação de tratar-se de parcela variável. Mantém-se também a tributação deste item.

e) - Correção Monetária de bens de natureza permanente.

Este item é mera decorrência do item referente à contabilização de direito de uso de natureza permanente como despesa, alínea c deste voto, em que foi mantida a tributação, pelo que mantém-se também neste a exigência tributária.

f) - Postergação do Imposto de Renda.

A alegação da recorrente, mais uma vez segue a tônica dos demais itens, afirma fatos que não encontram respaldo na escrita ou em documentos que anexa. Admite a recorrente que deixou de registrar como receita no ano base apropriado o valor correspondente ao rendimento da aplicação financeira, afirma porém tê-lo recolhido no exercício seguinte com todos os consectários legais.

Compulsando-se os autos, entretanto, não se vislumbra qualquer prova acostada aos mesmos que lhe dê guarida, nada restando ao julgador senão manter a tributação, pois alegar e não provar em nada socorre a recorrente.

Relativamente aos autos de infração decorrentes, como o de Contribuição Social e aquele do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido por serem ambos decorrentes do lançamento de IRPJ, processo principal, devem ser mantidas porque



Processo nº : 10580.009612/93-10
Acórdão nº : 101-91.212

embasados no mesmo suporte fático, ressaltando-se tão somente a adequação ao que for decidido no processo principal.

Postos assim os fatos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação tão só os valores relativos ao item "a" deste voto, custos, despesas operacionais e encargos não comprovados.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.



EDISON PEREIRA RODRIGUES